



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS
ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : EMAM EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA.
ENDEREÇO : AVENIDA, IMIGRANTES 0, BAIRRO: CAPELACO, MUNICÍPIO:
VARZEA GRANDE/MT, CEP: 78.110-970.
PAT Nº : 20262910400007.
DATA DA AUTUAÇÃO : 27/05/2026.
E-PAT : 138.175.
CAD/CNPJ/CPF: : 04.420.916/0003-13.
CAD/ICMS: : 296.435-0.
DADOS DA INTIMAÇÃO : RODOVIA ALÇA LESTE - 255 - DISTRITO INDUSTRIAL,
MUNICÍPIO: IBIRITÉ/ MG, CEP: 32.433-000.

DECISÃO Nº: 20262910400007-2026-IMPROCEDENTE SEM RECURSO-1UJ-TATE-SEFIN

1. Não recolhimento do valor do ICMS DIFAL para o Estado de Rondônia conforme EC 87/15. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração ilidida. 4. Auto de infração Improcedente.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20262910400007, lavrado em 27/05/2026, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20262910400007”, que:

“O Sujeito Passivo promoveu a saída da mercadoria constante da NFe 23148, destinada a consumidor final não contribuinte, sujeita ao recolhimento do ICMS diferencial de alíquota (DIFAL), por ocasião da saída do bem, na forma do Art. 273

do Anexo X do RICMS/RO, apurado de acordo com as letras "a" a "c" do inciso I da Cláusula segunda do Conv. ICMS 236/2021, sem, no entanto, efetuar referido recolhimento. Infringiu, portanto, a Legislação Tributária. CÁLCULO: R\$ 101.112,30 (NFe 23148) X 7,5% = R\$ 7.583,42 (ICMS DIFAL devido). OBS: Neste caso, o ICMS DIFAL é devido a este Estado, por ser o destino final, onde ocorre efetivamente a entrada física da mercadoria, uma vez que esta não transita pelo estabelecimento adquirente, considerando disposições contidas no Parecer nº 018/19, bem como o que reza o Art. 11, inciso V, letra "b" e seu § 7º, da LC 87/96. Segundo tal parecer, é o remetente, que ao enviar por conta e ordem de Terceiro, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, o."

A infração foi capitulada nos artigo 270 – I – Letra "a" a "c", artigo 273, artigo 275 do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto Nº 22.721/2018, combinado com artigo 11, inciso "V", letra "b" e § 7º da LC 87/96, com o Parecer nº018/19, e EC 87/15 – folhas 01 do anexo "20262910400007".

A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea "b", item "2" da Lei 688/96 – folhas 01 do anexo "20262910400007".

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo "20262910400007":

Descrição	Crédito Tributário	
Tributo:	R\$	7.583,42
Multa	R\$	6.825,08
Juros	R\$	0,00
A. Monetária	R\$	0,00
Total do Crédito Tributário	R\$	14.408,50

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, e em face da impossibilidade de se proceder à intimação do sujeito passivo pessoalmente no Posto Fiscal, foi realizada via DET – Domicílio Eletrônico Tributário, a notificação de nº 15932344 enviada em 29/05/2026 e com ciência em 29/05/2026, conforme folhas 15 do anexo "20262910400007".

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O Tribunal Administrativo Tributário recebeu, tempestivamente, a defesa apresentada pelo sujeito passivo em relação ao auto de infração em referência, atribuindo-lhe efeito suspensivo sobre o crédito tributário lançado na conta corrente do contribuinte, conforme se verifica:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 468-2026”, registrado em 16/06/2026
- 6;
- do campo “Data de Apresentação da Defesa” constante no “e-PAT”, com registro em 16/06/2026;
-

A defesa sustenta os argumentos a seguir, conforme consta do anexo “Impugnação AI 2026290400007.pdf”:

2.1 – RAZÕES PARA A DECLARAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO:

A defesa alega que a circulação ocorreu acompanhada da Nota Fiscal de Remessa emitida pelo cliente nº 5579799, a qual possui natureza de simples remessa, sem destaque de impostos, não caracterizando operação mercantil de venda destinada a consumidor final e, conseqüentemente, não estando sujeita à incidência do DIFAL. Dessa forma, verifica-se que a autuação foi constituída com base em documento fiscal diverso daquele efetivamente utilizado no trânsito da mercadoria, resultando em cobrança indevida do diferencial de alíquota. Assim, tem-se um claro cenário de ilegitimidade, vez que não pode a autoridade tributante simplesmente inserir a Impugnante em relação jurídica da qual não participou, e que teve por partes dois estabelecimentos de empresa diversa, denominada V. F. Gomes Construtora Ltda.

Foram acostas pela fiscalização duas notas fiscais ao Auto de Infração. Ocorre que a Impugnante figura como remetente na nota de nº 23.148, não tendo qualquer relação com a nota de nº 5579799. A nota fiscal 23.148 foi emitida pela Impugnante em 12/03/2026, indicando a seguinte operação:

- Venda de produção do estabelecimento;
- Destinatário: V. F. Gomes Construtora Ltda., estabelecida em MT, com CNPJ

13.495.966/0002-70;

- Mercadoria: emulsão asfáltica RR2CE ONU 3082 Classe 9 Risco 90;
- CFOP 5101 (operação interna no estado do MT);
- Valor total da nota: R\$ 101.112,30.

Na sequência, em 25/05/2026, o destinatário (V. F. Gomes Construtora Ltda.) emitiu a NF 5579799, sem qualquer interferência da Impugnante, indicando a seguinte operação:

- Saída com não incidência interestadual;
- Destinatário: V. F. Gomes Construtora Ltda., estabelecida em RO, com CNPJ 13.495.966/0005-12;
- Mercadoria: emulsão asfáltica RR2C ONU 3082 Classe 9 Risco 90;
- CFOP 6949 (operação interestadual MT - RO);
- Valor total da nota: R\$ 97.630,20.

A operação efetuada pela Impugnante não atrai a incidência de ICMS DIFAL, em virtude de se caracterizar como operação interna, dentro do estado do Mato Grosso. Alega que a fiscalização não apresentou qualquer indício probatório para descaracterizar as operações de venda interna efetuadas pela Impugnante no estado do Mato Grosso, e tampouco para incluir a Impugnante nas relações jurídicas representadas nas notas de transferência interestadual promovidas pela V. F. Gomes Ltda.

Diz que a presunção de veracidade é atributo do ato administrativo. Entretanto, não se pode perder de vista o princípio da verdade real, de aplicação compulsória pela administração pública, que impõe ao agente público o dever de perseguir a comprovação dos fatos ensejadores de um determinado pronunciamento estatal.

A defesa alega que também não restou fundamentada pela autoridade fiscalizadora a aplicação da multa de 90%, conforme disposto no art. 77, VII, “b”, “2” da Lei 688/1996 e que caso, se entenda pela incidência do DIFAL, essa penalidade deve ser afastada:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

(...)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

(...)

b) multa de 90% (noventa por cento):

(...)

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

Alegações da defesa conforme folhas 03 a 05 do anexo “Impugnação AI 2026290400007.pdf”.

E por fim, a defesa requer o provimento desta Defesa, para que reste declarada a integral insubsistência do crédito tributário. Subsidiariamente, caso se entenda pela legitimidade da cobrança, pede a Impugnante que seja afastada a aplicação da multa de 90%, vez que o dispositivo legal indicado pela autoridade tributante não se adéqua ao teor do lançamento., conforme folhas 05, do anexo “Impugnação AI 2026290400007.pdf”.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 RAZÕES PARA A DECLARAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO:

A defesa sustenta que o Auto de Infração é improcedente porque a fiscalização fundamentou a cobrança do ICMS DIFAL em documento fiscal diverso daquele que acobertou a operação realizada pela Impugnante. Alega que a mercadoria circulou acompanhada da Nota Fiscal nº 5.579.799, emitida pela empresa destinatária, referente a uma simples remessa interestadual entre estabelecimentos da mesma empresa, sem destaque de imposto e sem caracterizar venda a consumidor final, razão pela qual não haveria incidência do DIFAL.

Argumenta que a Impugnante participou apenas da operação representada pela Nota Fiscal nº 23.148, emitida em 12/03/2026, relativa a uma venda interna no Estado de Mato Grosso (CFOP 5101) para a empresa V. F. Gomes Construtora Ltda., operação que não está sujeita ao DIFAL. Já a Nota Fiscal nº 5.579.799 foi emitida posteriormente, em 25/05/2026, pela própria adquirente, em transferência interestadual entre seus estabelecimentos (MT–RO), sem qualquer participação da Impugnante.

A defesa afirma que a fiscalização não apresentou provas capazes de descaracterizar a operação interna realizada pela Impugnante nem de justificar sua inclusão

na relação jurídica decorrente da transferência interestadual promovida pela empresa adquirente, violando o princípio da verdade real.

Além disso, sustenta que a multa de 90%, prevista no art. 77, VII, "b", item 2, da Lei nº 688/1996, foi aplicada sem a devida fundamentação legal, pois o dispositivo refere-se à saída de mercadorias sujeitas ao recolhimento antecipado do imposto, situação que não corresponde aos fatos apurados.

Ao final, requer a declaração de insubsistência integral do crédito tributário e, subsidiariamente, caso seja mantida a cobrança do DIFAL, o afastamento da multa de 90% por inadequação do enquadramento legal.

Acolho as alegações da defesa, pois a operação é de transferência de produto entre a mesma empresa, prestadora de serviço de construção civil e que no caso em análise não são contribuintes do ICMS. Sendo que existe um intervalo de 70 dias entre a compra interna (no Mato Grosso) e a transferência para Rondônia, o que caracteriza que a compra interna foi uma operação autônoma e acabada. O lapso temporal de mais de dois meses indica que a mercadoria ingressou no patrimônio e no estoque da empresa no estado de origem antes de qualquer decisão logística de transferência.

Além disso, não há prova de simulação. Para desconsiderar a operação com fundamento no art. 116 do CTN, em razão de eventual dissimulação, caberia ao Fisco demonstrar o dolo ou a participação do fornecedor original na etapa posterior, consistente no transporte da mercadoria para Rondônia. Assim, a operação não se sujeita ao recolhimento do diferencial de alíquota previsto na Emenda Constitucional nº 87/2015, uma vez que a remetente encaminhou a EMULSÃO ASFÁLTICA RR2C para sua filial localizada em Rondônia.

O produto EMULSÃO ASFÁLTICA RR2C, no total de 30.780,00 kg, foi transportado com cobertura do DANFE nº 23.148, emitido em 12/03/2026 pela empresa Emam Emulsões e Transportes Ltda., localizada em Várzea Grande/MT. A saída ocorreu em 12/03/2026, às 15h42, tendo como destinatária a empresa V. F. Gomes Construtora Ltda., situada em Sinop/MT, e o transporte foi realizado pelo veículo de placa PVE9A52, conforme folha 03 do anexo "20262910400007". Já o DANFE nº 5.579.799 foi emitido em 25/05/2026 pela empresa V. F. Gomes Construtora Ltda., em Alto Boa Vista/MT, com saída em 25/05/2026, às 16h48, relativo à quantidade de 29.720,00 kg, destinada à empresa V. F. Gomes Construtora

Ltda., em Porto Velho/RO. Nos dados adicionais, consta que a remessa está vinculada à nota de aquisição nº 23.148, conforme folha 11 do anexo “20262910400007”. Vejamos transcrição:

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

NOTA DE REMESSA REFERENTE A NOTA DE AQUISICAO N 23148. NAO INCIDE ICMS CONFORME CAPITULO III, SECAO I, ART. 5, PARAGRAFO XV, DO RICMS/MT. TRANSPORTADO POR: JAF TRANSPORTES LTDA, SAIDA: LUCAS DO RIO VERDE/MT, DESTINO: NOVA MAMORE/RO. ENDERECO DE ENTREGA: AV DEZIDERIO DOMINGOS LLOPES, 2698 BAIRRO: JOAO FRANCISCO CLIMACCIO - NOVA MAMORE - RO CEP: 76857-000. Valor Aproximado dos Tributos federais, estaduais e municipais que influenciam no preco de venda = R\$ 0,00 conforme disposto no Ajuste SINIEF 07/2013, de 05/04/2013. LOCAL DA ENTREGA: Bairro/Distrito: Municipio: UF: País: Brasil

Essa referência à nota de aquisição nº 23.148, não caracteriza uma remessa por conta e ordem de terceiro ou que o destinatário localizado em Porto Velho seria o destinatário final do produto, não há provas suficientes nos autos para comprovar essa tese.

EVENTOS DA NOTA FISCAL nº 23.148:

SITUAÇÃO ATUAL: AUTORIZADA (AMBIENTE DE AUTORIZAÇÃO: PRODUÇÃO)		
EVENTOS DA NF-E	PROTOCOLO	DATA / HORA
Autorização de Uso (Cód.: 110100)	151260023627075	12/03/2026 às 14:43:47-04:00
Ciência da Operação pelo Destinatário (Cód.: 210210)	891263558270722	12/03/2026 às 16:58:52-03:00
MDF-e Autorizado com CT-e (Cód.: 610614)	891263561033495	12/03/2026 às 17:48:29-03:00
CT-e Autorizado (Cód.: 610600)	891263561753127	12/03/2026 às 18:01:38-03:00
IMPRIMIR NFE COMPLETA IMPRIMIR DANFE BAIXAR ARQUIVOS		

EVENTOS DA NOTA FISCAL nº 5.579.799:

SITUAÇÃO ATUAL: AUTORIZADA (AMBIENTE DE AUTORIZAÇÃO: PRODUÇÃO)		
EVENTOS DA NF-E	PROTOCOLO	DATA / HORA
Autorização de Uso (Cód.: 110100)	151260047335632	25/05/2026 às 16:47:57-04:00
Ciência da Operação pelo Destinatário (Cód.: 210210)	891267502184987	25/05/2026 às 19:20:47-03:00
MDF-e Autorizado com CT-e (Cód.: 610614)	891267641727419	27/05/2026 às 20:04:45-03:00
MDF-e com CT-e Cancelado (Cód.: 610615)	891267642005452	27/05/2026 às 20:09:37-03:00
Registro Passagem MDF-e com CT-e (Cód.: 610514)	891267642454257	27/05/2026 às 20:17:23-03:00
Registro Passagem MDF-e com CT-e (Cód.: 610514)	891267642481886	27/05/2026 às 20:17:53-03:00
Registro Passagem MDF-e com CT-e (Cód.: 610514)	891267643437810	27/05/2026 às 20:34:20-03:00
MDF-e Autorizado com CT-e (Cód.: 610614)	891267644069601	27/05/2026 às 20:46:02-03:00
CT-e Autorizado (Cód.: 610600)	891267650051562	27/05/2026 às 22:36:59-03:00
Registro Passagem Automatico Originado no MDFe (Cód.: 510630)	251260003030246	28/05/2026 às 12:38:22-04:00

[IMPRIMIR NFE COMPLETA](#)
[IMPRIMIR DANFE](#)
[BAIXAR ARQUIVOS](#)

No caso em exame, a mercadoria destinada ao Estado de Rondônia foi adquirida internamente, no Estado de Mato Grosso, pela empresa V. F. Gomes Construtora Ltda., sendo incorporada ao seu estoque antes da posterior transferência para o canteiro de obras localizado em Rondônia. O Parecer nº 018/2019-GETRI, ao analisar situação semelhante, esclarece que a Construtora não contribuinte do ICMS, ao adquirir mercadorias de terceiros para utilização em serviço de construção civil, atua como consumidora final, pois a prestação do serviço é prevista no item 7.02, quando envolve o fornecimento de mercadorias adquiridas de terceiros, não se sujeita ao ICMS. Assim, a cadeia de tributação do ICMS encerra-se com essa aquisição pela consulente.

Ressalte-se que essa análise parte da premissa de que o produto transferido já integrava o estoque da construtora, situação distinta daquela em que a mercadoria é adquirida e enviada por conta e ordem de terceiro diretamente ao canteiro de obras em Rondônia. Nessa hipótese, incide o ICMS DIFAL devido ao Estado de Rondônia, por ser o destino físico das mercadorias e o local em que serão efetivamente consumidas, conforme o fato gerador previsto no art. 17, XXI, “a”, da Lei nº 688/96, relativo à entrada, neste Estado, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação destinada a não contribuinte do imposto, entendimento reforçado pelo § 6º do mesmo dispositivo. Vejamos transcrição:

Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XXI - nas operações e prestações destinadas ao consumidor final ou tomador de serviço não contribuintes do imposto: (NR dada pela Lei 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)

a) da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a

consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado; e (NR dada pela Lei 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)

§ 6º. Equipara-se à entrada ou à saída a transferência de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do contribuinte. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

Em regra, as empresas prestadoras de serviços de construção civil não se caracterizam como contribuintes do ICMS. Isso porque, em princípio, a prestação de serviços nesse setor está sujeita à competência tributária dos Municípios, ainda que envolva o fornecimento de mercadorias adquiridas de terceiros ou produzidas no próprio canteiro de obras pelo prestador do serviço. Esse entendimento decorre da Lei Complementar nº 87/1996, atualizada pela Lei Complementar nº 190/2022 que dispõe sobre o ICMS, e da Lei Complementar nº 116/2003, que disciplina o ISS.

LC nº 87/1996 (ICMS)

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

LC nº 116/13 (ISS)

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

(...)

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Entre a lista de serviços mencionada no art. 1º, § 2º da LC nº 113/2013 está:

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Entretanto, quando as empresas que prestam serviço de construção civil executam obra com fornecimento de mercadorias, produzidas pela própria prestadora de serviços (construtora), fora do local da prestação dos serviços, haverá a incidência do ICMS quanto ao fornecimento da mercadoria pela consulente ao contratante da obra situado neste Estado, conforme se extrai da exceção prevista no subitem 7.02 da lista de serviços anexa à LC nº 113/2013. Neste caso, é considerada contribuinte do ICMS e deve emitir nota fiscal para acobertar a remessa de mercadoria para este Estado, sob o CFOP 6.101 (Venda de produção do estabelecimento), tendo por destinatário o contratante do serviço de construção civil (dono da obra).

A Emenda Constitucional nº 87/15, ao introduzir o DIFAL para as operações e prestações interestaduais, que destinem bens e mercadorias para consumidor final não contribuinte do imposto, buscou tornar mais equânime a distribuição do imposto devido entre Estado de origem e de destino/consumo, reduzindo os impactos negativos à arrecadação dos Estados “consumidores”.

A Lei nº 688/96 especifica que os fatos geradores do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, no Estado de Rondônia. Vejamos:

Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIII - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, observado o disposto nos §§ 3º e 3º-A do artigo 18; e (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).

XIV - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, observado o disposto no § 3º do artigo 18. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).

(...)

XXI - da entrada, neste Estado, quando destinado a não contribuinte do imposto de: (NR dada pela Lei nº 4319, de 03.07.18 – efeitos a partir de 03.07.18)

a) mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação; ou

b) serviço cuja prestação tenha-se iniciado em outra unidade da Federação.

(...)

Art. 18. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 3º. Nas hipóteses dos incisos XIII, XIV e XXI do artigo 17, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação sobre o qual for cobrado o imposto no Estado de origem, e o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observando-se o disposto no artigo 179-A em relação ao inciso XXI do artigo 17. (NR dada pela Lei nº 3699, de 22.12.15 – efeitos a partir de 20.03.16)

A obrigatoriedade de recolhimento do ICMS DIFAL, encontra-se na EC 87/15, que dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota do Estado destinatário e a alíquota interestadual (DIFAL), quando destinem bens e serviços a consumidor final. O artigo 155, VII e VIII da EC 87/15, disciplina a quem cabe a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, quando o destinatário for consumidor final do ICMS-DIFAL. Além disso, o artigo 11, da LC nº 87/1996, determina o local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, atualizado pela LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022 e o RICMS/RO contempla essas legislações.

Após o exame dos autos, do Parecer nº 018/2019-GETRI e da legislação tributária aplicável, verifica-se que a informação constante da “Descrição da Infração” — segundo a qual o remetente teria enviado a mercadoria por conta e ordem de

terceiro, sem trânsito pelo estabelecimento adquirente — não se harmoniza com o princípio da verdade real. Isso porque não há provas de que a mercadoria deixou de transitar pelo estabelecimento adquirente. Ao contrário, a análise dos eventos das notas fiscais envolvidas, bem como o intervalo entre a entrada do produto no estabelecimento da construtora em Mato Grosso e sua posterior transferência para Rondônia, indica a existência de duas operações autônomas.

Dessa forma, assiste razão à defesa. Diante de todo o exposto, conheço da defesa tempestiva, acolho as alegações apresentadas pelo contribuinte e declaro indevida a cobrança constituída por meio do auto de infração, conforme a legislação aplicável e as provas constantes dos autos.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro indevido o valor de R\$ 14.408,50 (Quatorze mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta centavos).

Como a importância excluída, não excede a 300 (trezentas) UPF/RO, fica dispensada a interposição do recurso de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, conforme disposto no § 1º, inciso I, do art. 132 da Lei n. 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

E de acordo com o artigo 131, inciso V, artigo 132, § 3º da Lei 688/1996 e artigo 58, § 1º do Anexo XII do RICMS, encaminho para intimação do autor do feito sobre os fundamentos da decisão, que poderá, a seu critério apresentar manifestação fiscal

contrário à decisão proferida de Primeira Instância.

Porto Velho, 30/07/2026.

Augusto Barbosa Vieira Junior

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA